

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 217, de 2001**, que  
“Cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento de Ações  
Afirmativas.”

**AUTORES:** Dep. Luiz Alberto, Dep. Paulo Paim, Dep. Gilmar Machado, Dep. Carlos Santana e Dep. João Grandão

**RELATOR:** Dep. José Pimentel

**1. RELATÓRIO**

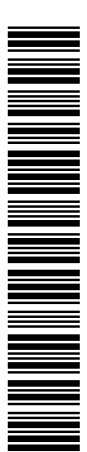
O Projeto de Lei Complementar nº 217, de 2005, pretende criar o Fundo Nacional para o Desenvolvimento de Ações Afirmativas (FNDAA) com vários objetivos, todos voltados para o atendimento de necessidades da comunidade afro-brasileira. O Fundo teria várias fontes de receita, devendo ser destacadas: 0,125% da receitas correntes da União; 100% das custas judiciais de processos envolvendo crimes de discriminação racial ou racismo; doações de empresas (1% do Imposto de Renda devido) dedutíveis na declaração do tributo. Finalmente, o projeto prevê a criação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades, que administraria o Fundo.

A proposta foi aprovada, com emenda, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em 6 de agosto de 2003.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

A9F7654F50



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto em epígrafe propõe como fonte de receita do Fundo que cria, em seu art. 2º, dentre outras, as doações de empresas, que serão consideradas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, até o montante correspondente a 1% (um por cento) do imposto devido. Acarreta, portanto, evidente renúncia de receitas federais, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício, sem, no entanto, apresentar medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO. Outrossim, a proposta não se fez acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Essas omissões já bastam para reputarmos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 2001**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2006.

**Deputado José Pimentel**  
**Relator**

A9F7654F50

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

A9F7654F50

